

ESTADO DO PARANÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE HONORIO SERPA

Página 1 / 1 Página 1 Data: 14/06/2021

Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0000508/2021

Número do processo: 0000508/2021 Número único: J21.P8B.692-68

Solicitação: 1 - REQUERIMENTO Número do protocolo: 2280

Número do documento:

Requerente: 3599 - DEOCLECIO DALZOTTO MATERIAIS ELETRICOS CPF/CNPJ do requerente: 31.494.697/0001-28

Beneficiário: 3333 - Alexsandro Santin Martins CPF/CNPJ do beneficiário: 029.960.669-44

Endereço: Rua RUA DIOGO ANTONIO FEIJO Nº 4074 - 85560-000

Complemento: SALA 02 Bairro: CENTRO

Loteamento: Condomínio: Município: Chopinzinho - PR

Telefone: Celular: Fax:
E-mail: Notificado por: E-mail

Local da protocolização: 001.001.100 - PROTOCOLO CENTRAL

Localização atual: 001.001.100 - PROTOCOLO CENTRAL

Org. de destino: 001.001.020 - PROCURADORIA/ADVOCACIA MUNICIPAL

org. de destino.

Protocolado por Édina regina policarpo Atualmente com: Édina regina policarpo

Situação: Não analisado Em trâmite: Sim Procedência: Interna Prioridade: Normal

Protocolado em: 14/06/2021 15:42 Previsto para: Concluído em:

Súmula: recurso administrativo

Observação:

Édina regina policarpo

(Protocolado por)

DEOCLECIO DALZOTTO MATERIAIS ELETRICOS

(Requerente)

Hora: 15:42:10



The second secon



Deoclecio Dalzotto Materiais Elétricos CNPJ: 31.494.697/0001-28 Rua Diogo Antônio Feijó, 4074, sala 2 — Centro — Chopinzinho — PR. CEP: 85.560-000 / Fone: (46) 3242-3063 / WhatsApp: (46) 99113-4264

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNÍCIPIO DE HONÓRIO SERPA DO PARANÁ.

Ref: Pregão presencial Nº 19/2021

percentario de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 31.494.697.0001.28, sediada na rua Diogo Antonio Feijo 4074 na Cidade de Chopinzinho, Estado do Paraná, neste ato representada por seu sócio diretor, Sr.Deoclecio Dalzotto, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG sob nº 6.894.499.6, inscrito no CPF sob nº 042.321.059.99, residente e domiciliado na rua miguel Procopio kurpel 3951 na Cidade de Chopinzinho, Estado do Parana, vêm, respeitosamente e tempestivamente, amparada pelas Leis vigentes, por este instrumento, com fundamento no artigo 109, Inciso I, Ietra "a" da Lei 8.666/93, interpor: RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão da comissão de licitações de acordo com os fundamentos de fato e de Direito que passa a expor, referente ao edital de licitação Pregão Presencial nº 19/2021, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra ato da Comissão Permanente de Licitações deste município que optou por habilitar a empresa FP Engenharia Eireli erroneamente, na fase de habilitação do Pregão Presencial 19/2021 2021, em face do município de Honorio Serpa, Paraná, o que faz pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

I - DO CABIMENTO

Sobre o Presente Recurso Define Barbosa Moreira, em sua obra "Juízo de Admissibilidade no Sistema de Recursos Civis":

"Recurso é o remédio voluntário e idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão que se impugna."

- Table of the

· 品种级 60000

Ou ainda, como define Vicente Greco Filho, em sua obra "Direito Processual Civil Brasileiro:

"A finalidade do Recurso é o pedido de reexame de uma decisão, para reformá-la, invalidá-la, esclarecê-la, ou integrá-la. Em geral, na maioria dos casos, pretende-se com o Recurso a reforma ou a modificação de uma decisão".

Assim, recurso é um instrumento de correção em sentido amplo, também na esfera administrativa, no qual o direito de recorrer administrativamente deve ser o mais amplo possível.

II - DOS FATOS

Aos 9 dias do mês de Junho de 2021, a Recorrente participou do Pregão Presencial do município de Honório Serpa, estado do Paraná a fim de participar da licitação cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais elétricos e lâmpadas. Entretanto, a comissão de licitações julgou erroneamente por habilitar a empresa FP Engenharia Eireli, sendo que a mesma apresentou a Certidão de Falência e Concordata em forma de cópia sendo que no Estado do Paraná esta deve ser emitida pelo Cartório, tornando assim invalida a certidão apresentado pela empresa.

Não concordando com tal decisão, a empresa qualificada supra, interpõe o presente recurso administrativo, visando à reforma da decisão lavrada em ata pela referida Comissão

É cediço que o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional. Dessa forma, esta comissão não pode fazer exigências desnecessárias, más também NÃO PODE SER OMISSA.

Add a second describing to the

Conforme item 8.1.3 do Edital referente a qualificação econômico financeira, deve ser apresentada em conformidade conforme cada estado dispõe sendo que no Paraná, sede da empresa FP Engenharia Eireli, deve ser emitido pelo cartório, não devendo ser aceita cópia sem ser autenticada.

Devemos obedecer ao principio da isonomia em licitações, sendo que todos os participantes deveriam apresentar certidão válida.

A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes, desde que estes estejam de acordo com a lei e com as regras traçadas no edital ou convite.

A Lei nº 8.666, de 1993, ao regulamentaro artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabeleceu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

As normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que informadas no edital e não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, a finalidade e a segurança da contratação.

Para este caso, devemos nos ater ao Princípio da Instrumentalidade das Formas, porquanto o que importa é o fim e não o meio. Aqui a empresa, ora habilitada-classificada não respeitou o princípio em voga, pois o fim maior da licitação é ter todos os itens do edital cumpridos, contudo a empresa não seguiu a Lei e nem mesmo o instrumento convocatório.

Art. 3° A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da

legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 10 É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

のははははいるない

(...)

Art. 5o A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

(...)

Deste artigo mencionado podemos concluir que os agentes públicos, ao conduzirem um certame licitatório não podem em hipótese alguma criar situações não previstas em lei para que um licitante siga na licitação, se este não cumpre cabalmente o instrumento convocatório.

Por demais, certifica-se que a empresa, ora vencedora não atende os itens 8.1.3, acabando por desrespeitar outro Princípio indispensável, qual seja da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Colaciona-se:

"Segundo este princípio, a Administração, ao instaurar o processo, divulgará normas básicas de condução procedimental, através de um instrumento convocatório (edital ou carta-convite), as quais deverão ser observadas tanto pela Administração Pública quanto pelos licitantes interessados na contratação. Assim, uma vez editadas tais normas, desde que válidas, elas vincularão tantos quantos estiverem relacionados com a licitação (Administração Pública, licitantes, etc). É clássica, nesse sentido, a lição de Hely Lopes Meirelles, para quem, "o edital é a lei interna da licitação" (Direito Administrativo Brasileiro, p. 272)

Pela leitura do princípio acima transcrito pode-se afirmar que todos os licitantes e a Administração devem respeitar as exigências trazidas no edital, até porque neste é o que contém normas básicas de qualquer licitação.

No mesmo diapasão tem-se o art. 41 da Lei Federal 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Assim sendo, a Administração não poderia habilitar e classificar a empresa FP Engenharia Eireli, porquanto esta não seguiu itens do edital.

Outro princípio que fora ofendido quando a Administração habilitou/classificou a empresa FP Engenharia Eireli, é do Julgamento Objetivo, que significa respectivamente:

"Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração".

A definição deste princípio consiste na proibição de que a Administração Pública adote critérios subjetivos para a escolha da proposta mais vantajosa para sua contratação. De pronto percebe-se que a decisão que habilitou-classificou a empresa FP Engenharia Eireli no certame, a qual não atendeu alguns itens do edital, está adotando um critério não previsto no ato convocatório.

Caso não haja a observância aos ditames desses preceitos relevantes, a validade do processo de licitação fica comprometida, ternando-o vulnerável à sua desconstituição por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente. Não é outra a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, na Obra Curso de Direito Administrativo, 13 ed, São Paulo: Malheiros, 2001:

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra".

Desta forma senhor Pregoeiro, demonstramos que neste caso não se aplica o princípio da proposta mais vantajosa para o município, mas sim a legislação e o princípio da isonomia e também da vinculação ao instrumento convocatório.

III - DIANTE DO EXPOSTO REQUER:

 O acolhimento do presente recurso para os fins de que o Pregoeiro reveja sua decisão e ao final, julgue procedente o recurso, para DESABILITAR a empresa FP Engenharia Eireli do presente certame licitatório, conforme fundamentação exposta;

Chopinzinho, 14 de Junho de 2021.

DEOCLECIO DALZOTTO MATERIAIS ELETRICOS

DEOCLECIO DALZOTTO CNPJ: 31.494.697.0001.28

RG: 6.894.499.6

31.494.697/0001-287

DEOCLÉCIO DALZOTTO MATERIAIS ELÉTRICOS

RUA DIOGO ANTONIO FEIJÓ, 4074 - CENTRO 83.560-000 - CHOPINZINHO - PR



RUA: Elpídio dos Santos, 541 - Telefax (46) 3245-1130 e 3245-1122 CEP. 85.548-000 - Honório Serpa - Paraná

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

DESPACHO PARA ASSESSORIA JURIDICA PREGÃO PRESENCIAL 19/2021

OBJETO: "Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de materiais elétricos e lâmpadas para a manutenção da iluminação pública e prestação de serviços em manutenção de rede elétrica e iluminação de prédios e vias públicas do Município de Honório Serpa."

Encaminhe se à Assessoria Jurídica para parecer quanto ao recurso protocolado pela empresa DEOCLECIO DALZOTTO MATERIAIS ELETRICOS .

Honório Serpa, 21 de Junho de 2021

Lucio Diego Guerra Pregoeiro

Decreto 20/2021



RUA: Elpídio dos Santos, 541 - Telefax (46) 3245-1130 e 3245-1122 CEP. 85.548-000 - Honório Serpa - Paraná

PROCURADORIA MUNICIPAL

Parecer 108/2021

Considerando a requisição do setor de licitações e contratos no tocante à procedência da demanda proposta pelo requerente, passo a analisar para ao final opinar.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa DEOCLECIO DALZOTTO MATERIAIS ELÉTRICOS relativo à decisão tomada no pregão presencial 019/2021 que tem objeto delimitado em:

OBJETO: Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de materiais elétricos e lâmpadas para a manutenção da iluminação pública e prestação de serviços em manutenção de rede elétrica e iluminação de prédios e vias públicas do Município de Honório Serpa.

Do ponto de vista da tempestividade, o recurso merece acolhimento, considerando que foi protocolado dia 14/06/2021 e a ata da sessão ocorreu dia 09 do mesmo mês, tendo o recorrente manifestado interesse na interposição do recurso e, nesse caso, concedido o prazo de 03 (três) dias uteis pelo pregoeiro.

Assim, tenho que satisfeito o critério de tempestividade.

Em apertada síntese, requer o Requerente a desclassificação da empresa FP Engenharia Eireli pelo fato de esta ter apresentado uma cópia da certidão de falência e concordata sem autenticação ou o documento original no sentido de atestar a fidelidade do documento.

Nesse aspecto, assim prevê a Lei 8.666/93¹:

.

¹ Considerando a entrada em vigor da Lei 14.133/21, e a previsão nesta de regra de transição, aliada ao fato de que o edital prevê a aplicação da lei 8.666/93, para este caso esta será a legislação aplicável.



RUA: Elpídio dos Santos, 541 - Telefax (46) 3245-1130 e 3245-1122 CEP. 85.548-000 - Honório Serpa - Paraná

PROCURADORIA MUNICIPAL

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

O edital do certame não diverge:

8.5. Os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (envelope n° 02) poderão ser apresentados em original, ou por qualquer processo de cópia desde que autenticada por cartório competente, ou cópia simples que poderá ser autenticada pelo Pregoeiro ou pelos membros da Equipe de Apoio no decorrer da sessão desde que o original esteja na posse do representante credenciado, ou ainda por meio de publicação em órgão da imprensa oficial, e inclusive expedidos via Internet.

Em verdade, o edital reforça a possibilidade de o documento não possuir autenticação, podendo, entretanto, ser confrontado com o original ou conferido online se for disponível.

Ocorre que o caso em apreço não se enquadra em nenhuma destas possiblidades, sendo a certidão negativa fisicamente emitida pelo cartório distribuidor e não podendo ser autenticada pelo setor de licitação no momento.

Nesse sentido, em homenagem ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, assim como ao da igualdade, tenho que deve ser procedente o pleito do requerente.

Na mesma linha é a jurisprudência remansosa do Tribunal do Estado do Paraná:



RUA: Elpídio dos Santos, 541 - Telefax (46) 3245-1130 e 3245-1122 Honório Serpa CEP. 85.548-000

PROCURADORIA MUNICIPAL

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2019 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. DESCREDENCIAMENTO DA IMPETRANTE POR TER APRESENTADO O ESTATUTO SOCIAL EM CÓPIA SIMPLES DESACOMPANHADA DO ORIGINAL E PELA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA ATA DE ELEIÇÃO DOS ADMINISTRADORES DA COMPANHIA. DESCUMPRIMENTO DOS ITENS 4.2.2. ALÍNEA C, E 4.6 DO EDITAL. DILIGÊNCIA FEITA PELO PREGOEIRO NO SISTEMA SICAF NA SESSÃO DO PREGÃO QUE RESTOU INFRUTÍFERA POR ENCONTRAR DOCUMENTAÇÃO VENCIDA. FÉ PÚBLICA DO PREGOEIRO NA CONDUÇÃO DO CERTAME, PRESUNÇÕES DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE NÃO ELIDIDAS. SANEAMENTO DOS DOCUMENTOS EM MOMENTO POSTERIOR À SESSÃO DO PREGÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENCIA DO ARTIGO 85, § 3º, DA LEI Nº 15.608/2007. NULIDADE DO ITEM 6.1.3 DO EDITAL. AFASTAMENTO, NORMA EDITALÍCIA QUE SE LIMITA A DAR CUMPRIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO ARTIGO 74 DA LEI ESTADUAL № 15.608/2007. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA LEI Nº 13.726 /2018. INOCORRÊNCIA. ITEM 4.6 DO EDITAL EM CONSONÂNCIA COM O REFERIDO DIPLOMA LEGAL. POSSIBILIDADE DE AUTENTICAÇÃO DE CÓPIA DE DOCUMENTO POR AGENTE ADMINISTRATIVO MEDIANTE COMPARAÇÃO COM O ORIGINAL ILEGALIDADE, FALTA DE RAZOABILIDADE E EXCESSO DE FORMALISMO NÃO EVIDENCIADOS. DESCREDENCIAMENTO DA IMPETRANTE QUE SIGNIFICOU CUMPRIMENTO E RESPEITO ÁS REGRAS DO EDITAL, DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES, SEGURANÇA DENEGADA. Os principios da legalidade, da vinculação ao edital e da isonomia impõem à Administração Pública a tomada de decisões objetivas e vinculadas às normas de regéncia do certame. A impetrante apresentou o estatuto social em cópia simples, desacompanhada do original, e deixou de apresentar a ata de eleição dos administradores da companhia, descumprindo assim os itens 4.2.2, alínea c, e 4.6 do Edital de Pregão Presencial nº 02/2019, fatos devidamente certificados pelo Pregoeiro, autoridade possuidora de fé pública na condução do certame, cujos atos são revestidos da presunção de legitimidade e veracidade, Não se admite a apresentação ou substituição de documentos posteriormente à sua entrega na sessão do Pregão, nos termos do artigo 85, § 3º, da Lei nº 15.608/2007.O item 6.1.3 do Edital de Pregão Presencial nº 02/2019 não padece de nulidade, tendo em vista que se limita a dar cumprimento às exigências previstas no artigo 74 da Lei Estadual nº 15.608/2007.Segurança denegada. (TJPR - Órgão Especial - 0010927-43.2019.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Mário Helton Jorge - J. 10.03.2020)

Pelo exposto, opino, sem caráter vinculante, pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pela PROCEDÊNCIA conforme fundamentação.

ALEXSANDRO

Digitally signed by ALEXSANDRO SANTIN MARTINS SANTIN MARTINS Location: Honório Serpa - PR
Date: 2021.06.21 09:53:01 -03'00'



RUA: Elpídio dos Santos, 541 - Telefax (46) 3245-1130 e 3245-1122 CEP. 85.548-000 - Honório Serpa - Paraná

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2021 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 031/2021 RECORRENTE: DEOCLECIO DALZOTTO MATERIAIS ELETRICOS

OBJETO: Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de materiais elétricos e lâmpadas para a manutenção da iluminação pública e prestação de serviços em manutenção de rede elétrica e iluminação de prédios e vias públicas do Município de Honório Serpa.





RUA: Elpídio dos Santos, 541 - Telefax (46) 3245-1130 e 3245-1122 CEP. 85.548-000 - Honório Serpa - Paraná

DAS PRELIMINARES

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por **DEOCLECIO DALZOTTO**, brasileiro, Casado, empresário, residente e domiciliado em Chopinzinho – PR, em nome da empresa **DEOCLECIO DALZOTTO MATERIAIS ELETRICOS**, inscrita no **CNPJ Nº 31.494.697.0001/28**, com sede na Rua Diogo Antonio Feijo 4074 – Cidade de Chopinzinho – PR, cujo objeto do certame consiste no "**Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de materiais elétricos e lâmpadas para a manutenção da iluminação pública e prestação de serviços em manutenção de rede elétrica e iluminação de prédios e vias públicas do Município de Honório Serpa.."** apresentado tempestivamente no dia 14/06/2021, contrário a habilitação da empresa **FP ENGENHARIA EIRELI** no Presente Certame, cujo resultado foi proferido pelo pregoeiro na sessão pública do pregão, no dia 09/06/2021.

Inicialmente destaca-se que em analise a ata do presente certame o recorrente manifestou da intenção em recorrer citando como motivação de que o documento entregue pela empresa FP ENGENHARIA EIRELI para suprir a comprovação solicitada em edital no item 8.1.3.1. Certidão negativa de falências ou recuperação judicial, expedida pelo Distribuidor da sede da pessoa jurídica, onde conte o prazo de validade e não havendo, somente será aceita com data de emissão não superior a 60 (sessenta) dias da data prevista para abertura dos envelopes; não está autenticado, sendo-lhe que foi concedido o prazo de três dias úteis para apresentação da fundamentação das suas alegações, e igual prazo concedido aos demais licitantes para a apresentação das contrarrazões a partir do término do prazo da recorrente e ciência das razões interpostas.

Dentro do prazo legal foram apresentadas as razões de recurso da empresa acima, porém a empresa recorrida **FP ENGENHARIA EIRELI** não apresentou contrarrazões no prazo legal estipulado após o envio das razões do recurso via email.





RUA: Elpídio dos Santos, 541 - Telefax (46) 3245-1130 e 3245-1122 CEP. 85.548-000 - Honório Serpa - Paraná

1.1 RESUMO DO RECURSO

O recorrente cita no recurso de que a Empresa FP ENGENHARIA EIRELI, não atendeu o item 8.1.3.1. Certidão negativa de falências ou recuperação judicial, expedida pelo Distribuidor da sede da pessoa jurídica, onde conte o prazo de validade e não havendo, somente será aceita com data de emissão não superior a 60 (sessenta) dias da data prevista para abertura dos envelopes; por não apresentar o documento autenticado.

Finaliza o recurso solicitando a inabilitação da empresa FP ENGENHARIA EIRELI.

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conforme a Lei 8.666/93, a licitação é regida pelo "Princípio do Procedimento Formal". Assim, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases.

Em conformidade ao artigo 4º, inciso XVIII, "declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;" da Lei Federal nº. 10.520/02, a Recorrente manifestou INTENÇÃO EM RECORRER.

Concedidos os prazos legais, a recorrente apresentou os memoriais de seus recursos, porém a empresa recorrida não apresentou contrarrazões no prazo legal estipulado após a comunicação dos autos do recurso via e-mail.

Da análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), verifica-se que o recorrente apresentou de forma tempestiva e supriu os demais pressupostos recursais.



RUA: Elpídio dos Santos, 541 - Telefax (46) 3245-1130 e 3245-1122 CEP. 85.548-000 - Honório Serpa - Paraná

3. DO ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO

- **3.1.** Para fundamentar o entendimento do pregoeiro , cito as normas que devem ser observadas por todos os concorrentes do presente certame.
- 3.2. O art. 32 da Lei 8.666/93 cita o seguinte:

" Art. 32 - Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.:"

3.3. Também o edital que rege o procedimento licitatório traz :

8.5. Os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (envelope n° 02) poderão ser apresentados em original, ou por qualquer processo de cópia desde que autenticada por cartório competente, ou cópia simples que poderá ser autenticada pelo Pregoeiro ou pelos membros da Equipe de Apoio no decorrer da sessão desde que o original esteja na posse do representante credenciado, ou ainda por meio de publicação em órgão da imprensa oficial, e inclusive expedidos via Internet.

3.4 Nesta mesma senda, a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO indica que:

A Lei determina a necessidade de apresentação dos documentos no original, por publicação na imprensa oficial ou por cópia autenticada. Deve-se entender que também se admite a cópia (desde que autenticada) da publicação na imprensa Oficial. Como regra, a ausência de autenticação desqualifica o documento. O interessado tem o dever de apresentar documento autenticado. Ainda quando a exigência não constitua formalidade que se exaure em si própria, trata-se de dever que recai sobre as partes no exercício de seu direito de licitar. Aquele que não apresenta os documentos exigidos ou os apresenta incompletos ou defeituosos descumpre seus deveres e deverá ser inabilitado.

Desta forma como exposto na lei 8.666/93 , no edital e na jurisprudência , faz-se necessário para a participação nos procedimentos licitatórios , a apresentação dos documentos originais ou em caso de copia , a mesma estar autenticada por qualquer sistema de autenticação , via cartório ou mesmo se o licitante estiver em poder da



RUA: Elpídio dos Santos, 541 - Telefax (46) 3245-1130 e 3245-1122 CEP. 85.548-000 - Honório Serpa - Paraná

original ,o pregoeiro ou outro servidor , pode autenticar a mesma, não sendo suficiente portanto , a apresentação de copia simples.

3.5 Nota-se que a jurisprudência dos tribunais superiores é farta e objetiva em casos como o que observado no certame e recurso analisado como se observa no transcrito abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO LICITANTE QUE EM DESACORDO COM O EDITAL. APRESENTA DOCUMENTO SEM AUTENTICAÇÃO RECONHECIMENTO DE FIRMA. INABILITAÇÃO apresentada pela licitante-agravante a documentação conformidade com o edital, ou seja, em original, cópia autenticada, ou em cópia simples mediante a apresentação dos originais para conferência e autenticação, não há como considerá-la habilitada ao fundamento de que se cuida de mera falha fortuita, sob pena de malferimento ao princípio isonômico. 2. Agravo desprovido. Inabilitação da agravante mantida. (6ª T., AG 200601000372322, DJ 14/05/2007)."

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA CONCESSÃO DE USO DE ÁREA EM AEROPORTO. CONCORRÊNCIA 004/2008/ADSV-1/SBSV/2008. INABILITAÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. CONTRATO SOCIAL PATRIMONIAL. E BALANÇO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. REFORMA DA SENTENÇA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. A empresa licitante que, na fase de habilitação, apresenta seu contrato social e balanço patrimonial em fotocópia, sem autenticação, e, assim, descumpre regra expressa do edital, deve ser inabilitada do certame. 2. Conquanto a Impetrante afirme que apresentou os documentos originais na sessão pública de abertura da licitação, não fez prova do alegado fato. 3. Ainda que a habilitação parcial das licitantes pudesse ser aferida tanto pelo SICAF, mediante consulta on line a esse sistema durante a audiência pública de abertura da licitação, quanto pela apresentação dos documentos exigidos no edital, que deveriam compor o denominado "INVÓLUCRO I", conforme previsto no edital (item 4), documento acostado aos autos demonstra que aquele sistema não seria passível de ser utilizado pela Impetrante, pois consignava que estava ela com sua "habilitação parcial: vencida". 4. O fato de já ter sido celebrado o contrato administrativo com a Impetrante desde 16/05/2009, em decorrência de decisão liminar que garantiu seu prosseguimento do certame, não afasta a possibilidade de o Poder Judiciário reconhecer a legalidade do ato administrativo que a inabilitara, em face do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. 5. Apelação da empresa Costa Bahia Comércio e Confecções Ltda. e remessa oficial providas para, reformando a sentença, denegar a segurança.A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial. (ACORDAO 00016708720094013300.



RUA: Elpídio dos Santos, 541 - Telefax (46) 3245-1130 e 3245-1122 CEP. 85.548-000 - Honório Serpa - Paraná

DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/10/2010 PAGINA:168.)

4. DECISÃO

4.1 Desta forma , diante dos fatos apresentados no recurso e após consulta da lei jurisprudência e do edital e para dar prevalência ao princípio constitucional da isonomia e aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, e ante todo o exposto , DECIDE seguir o parecer do procurador jurídico municipal 108/2021 , conhecendo o recurso interposto pela empresa DEOCLECIO DALZOTTO MATERIAIS ELÉTRICOS, e dar-lhe PROVIMENTO , reformando a decisão exposta na ata do Pregão Presencial 19/2021 ,e INABILITANDO a empresa FP ENGENHARIA EIRELI .

Em atendimento à legislação pertinente, submete-se à apreciação da Autoridade Superior a presente conclusão para ratificação ou reforma da decisão.

Honório Serpa, 21 de Junho 2021.

Lucio Diego Guerra

Pregoeiro





RUA: Elpídio dos Santos, 541 - Telefax (46) 3245-1130 e 3245-1122 CEP. 85.548-000 - Honório Serpa - Paraná

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

PARECER REFERENTE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERENTE PREGÃO PRESENCIAL 19/2021

OBJETO: Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de materiais elétricos e lâmpadas para a manutenção da iluminação pública e prestação de serviços em manutenção de rede elétrica e iluminação de prédios e vias públicas do Município de Honório Serpa

FATOS

Na data de 09 de junho do corrente ano, realizou Pregão Presencial com objetivo de fornecimento de materiais elétricos e lâmpadas para a manutenção da iluminação pública, a Empresa Deoclecio Dalzotto Materiais Elétricos, manifestou durante o certame a intenção de realizar recurso referente documentos entregue pela Empresa FP Engenharia EIRELI, por não estar em conformidade com o edital. O qual foi aberto prazo para apresentação da fundamentação, bem como aberto igual prazo aos demais licitante para apresentar contrarrazões.

DO RECURSO

A Empresa Deoclecio Dalzotto Materiais Elétricos, entrou com recurso e questiona a Certidão De Falência e Concordata apresentada pela Empresa FP Engenharia EIRELI, uma vez que esta apresentou apenas uma cópia e no Estado do Paraná este tipo de certidão é emitida por cartório, tornando-se assim invalida a certidão apresentada.

Com isso apresentado os seus argumentos ao final a Empresa Deoclecio Dalzotto Materiais Eletricos requer que seja acolhido o recurso e desabilite a Empresa FP Engenharia EIRELI.

1



RUA: Elpídio dos Santos, 541 - Telefax (46) 3245-1130 e 3245-1122 CEP. 85.548-000 - Honório Serpa - Paraná

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

PARECERE JURIDICO E DO PREGOEIRO

O parecer jurídico traz que o recurso foi interposto tempestivamente e após a análise do recurso o qual vai de encontro com a Lei 8.666, bem como o edital de licitação no item 8.5.. O Procurador emitiu parecer pelo conhecimento do recurso e no mérito, pela procedência do recurso.

O parecer do pregoeiro após análise do recurso, consulta a lei e jurisprudência, decide em acompanhar o parecer jurídico, conhecendo o recurso, reformando a decisão exposta na ata do Pregão Presencial 19/2021 e inabilitando a empresa FP ENGENHARIA EIRELI.

DECISÃO

Submetida à minha análise para final decisão, **DECIDO** sob a ótica da legislação vigente com o devido amparo no parecer emitido pelo Procurador desta Prefeitura, pelo conhecimento do recurso administrativo interposto e inabilitando a Empresa FP ENGENHARIA EIRELI.

Diante do exposto, publique-se dessa decisão na Imprensa Oficial Eletrônica do Município disponibilizada no site oficial, para a devida ciência de todos os participantes.

Luciano Dias Prefeito Municipal